



DECRETO Nº 10.458, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Institui o Bônus por Resultado aos profissionais da educação e aos servidores administrativos lotados na Secretaria de Estado da Educação, com o pagamento no mês de dezembro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em atenção ao Processo nº 202400006016099,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, aos profissionais da educação e aos servidores administrativos lotados na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com o pagamento conforme o art. 4º da [Lei estadual nº 22.649](#), de 30 de abril de 2024, que autoriza a instituição do Bônus por Resultado.

Art. 2º Serão beneficiários do Bônus por Resultado:

I – os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na SEDUC com vínculo efetivo, comissionados, empregados públicos e contratados temporariamente, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição federal; e

II – os servidores administrativos em efetivo exercício na SEDUC com vínculo efetivo, comissionados, empregados públicos e contratados temporariamente não contemplados pelo que dispõem o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, e o inciso XI do art. 212-A da Constituição federal.

Art. 3º O valor do Bônus por Resultado será de até 100% (cem por cento) da remuneração do servidor beneficiário, de acordo com o inciso II do art. 88 da [Lei estadual nº](#)

[20.756](#), de 28 de janeiro de 2020, e não poderá exceder o valor máximo de receita de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 4º O pagamento do Bônus por Resultado será proporcional aos meses de efetivo exercício do beneficiário na SEDUC em 2024, obedecidos o § 2º do art. 1º, os incisos II e III do art. 3º e o art. 4º da [Lei nº 22.649](#), de 2024, também os seguintes parâmetros:

I – a fração de 15 (quinze) ou mais dias equipara-se a 1 (um) mês; e

II – para a definição de efetivo exercício, serão adotados os critérios apresentados na lei que autoriza a instituição do Bônus por Resultado.

§ 1º Para os servidores enquadrados nas situações previstas nos incisos II e III do art. 3º da [Lei nº 22.649](#), de 2024, o pagamento será de forma proporcional aos meses de efetivo exercício na SEDUC.

§ 2º O pagamento a que se refere o art. 4º da [Lei nº 22.649](#), de 2024, nos casos de rescisão contratual ou exoneração, será realizado no momento do acerto financeiro do servidor.

Art. 5º Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado aos docentes e aos demais trabalhadores da educação que estiverem:

I – em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – cedidos, colocados à disposição de outro órgão ou mesmo requisitados por órgãos municipais, estaduais ou federais; ou

III – afastados para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação deste artigo os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 30/04/2024](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 22.649 / 2024 Lei Ordinária Nº 20.756 / 2020
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Categorias	Vencimentos Serviços Públicos Educação